



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 23034.001027/2001-17  
**Recurso n°** 23.034.001027200117 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-003.827 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 05 de novembro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** AUTO ÔNIBUS NOVA SUISSA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/2000

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE DÉBITO - NRD. FNDE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PAGAMENTO DE PARTE DO DEVIDO. COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIAS REMANESCENTES. ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. DESISTÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA.

1. De acordo com os Comprovantes de Arrecadação Direta Salário Educação - CAD, de fls. 113/114, resta evidenciado que a empresa pagou o devido relativamente às competências de 01/2000 a 04/2000.
2. No que diz respeito às competências remanescentes, ou seja, de 03/1999 ao 13º/1999, consta nos autos que a empresa aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.
3. A petição de desistência parcial da defesa administrativa às fls. 105 / 106 dos autos.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, tendo em vista a desistência para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Documento assinado digitalmente conforme (Assinado digitalmente)

Autenticado digitalmente em 13/11/2014 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 13/11/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 13/11/2014 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 23034.001027/2001-17  
Acórdão n.º **2803-003.827**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

## Relatório

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito - NRD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições para o salário-educação, bem como às aplicações do Sistema de manutenção do Ensino Fundamental – SME, no período de 01/95 a 09/2000.

Na Informação nº 130/2001 (fls. 27) consta o seguinte:

*Após análise dos autos e pesquisas em nosso sistema, constatamos o que segue:*

*1. A empresa se encontra em débito com o Salário-Educação no período de 03/99 a 04/2000, conforme quadro às fls. 14 e 15.*

*2. Verificamos o seguinte processo para esta empresa:*

*PARCELAMENTO DE DÉBITO, objeto do processo nº 23034.003275/95-01 (Notificação para Recolhimento de Débito nº 275/95-INSS), relativo ao período de 07/90 a 12/94, que se encontra em andamento.*

*3. Não consta em nossos registros, outro processo de débito para o período inspecionado.*

*4. Consultando o SCPJ, encontramos o processo nº 98.24299-9, registrado: “Sem Sentença”, fls. 17.*

*5. Os nomes dos representantes legais da empresa encontram-se informados em documento anexo às fls. 13.*

*Diante do exposto, sugerimos a emissão de Notificação para Recolhimento de Débito para darmos início ao processo de cobrança do débito, conforme Quadro de atualização de Débito e Crédito, às fls. 22.*

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A defesa foi julgada em 28 de abril de 2005 e ementada nos seguintes termos:

*Decido pelo DEFERIMENTO PARCIAL DA DEFESA, em consonância com as razões apresentadas pela Coordenação-Geral de Arrecadação e de Inspeção.*

*Retornem os autos à Coordenação-Geral de Arrecadação, de Cobrança e de Inspeção, para que seja providenciada a*

*expedição de ofício à empresa em questão, dando-lhe ciência desta decisão e informando quanto às alternativas de recolhimento do débito, da formalização de acordo para parcelamento da dívida, bem como do seu direito de interpor recurso ao Conselho Deliberativo do FNDE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência desta decisão, com as razões e, se for o caso, documentos que fundamentem, esclarecendo que interposição do recurso deverá obedecer às disposições do § 2º do artigo 15 do Decreto nº 3.142, de 16/08/1999.*

Inconformado com o resultado do julgamento de sua defesa administrativa, o contribuinte apresenta recurso onde alega o seguinte:

*Senhores julgadores, a presente peça tem como principal objetivo demonstrar e comprovar documentalmente a V.Sas., que houve um erro/engano procedido pelo INSS ao informar via ofício nº 165/2003 (fls. 112) que a empresa requerente não incluiu no REFIS as competências 03/1999 ao 13º/1999, in verbis: “verificamos a inexistência de valores pertinentes ao salário-educação, correspondente à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) no débito administrativo nº 35.187.699-5, relativo ao período de 03/1999 ao 13º/1999”.*

*Como de fato o erro grosseiro da informação dada a este órgão fica evidenciado primeiramente pela apresentação da cópia autenticada do DEBCAD 35.187.699-5 datado de 27/07/2000, no qual pag. 02 do Relatório Fatos Geradores Fiscais, estão relacionados as competências dos meses 03/1999 ao 13º/1999 (doc. 01).*

*Pois bem o referido DEBCAD 35.187.699-5, mereceu tempestiva defesa protocolada em 15.08.2000 (doc. 02) sendo que, em 13 de dezembro de 2000 a empresa ora requerente, face a possibilidade de incluir novos débitos no REFIS, houve por bem em proceder uma desistência parcial de sua defesa, especificamente em relação aos débitos de salário educação comp9 a 13º dezembro/1999), conforme cópia da petição de desistência (doc. 03) em anexo.*

*Em razão da comprovada desistência parcial do questionamento ao DEBCAD 35.187.699-5, para a inclusão no REFIS dos débitos de salário educação referente a competência de março/99 a 13º dezembro/99, o INSS procedeu da seguinte forma:*

*a) Desmembrou do DEBCAD 35.187.699-5 conforme cópia autenticada do despacho em anexo, acompanhado do TETRA – Termo de Transferência (doc. 04), no qual os*

*débitos referentes ao salário educação (competência de março/99 a 13º dezembro/99) foram transferidos para o DEBCAD 35.476.422-5;*

*b) Os débitos referentes a adiamento extra permaneceram no DEBCAD 35.187.699-5.*

*Pois bem, para que não reste qualquer dúvida sobre o erro cometido pelo INSS na informação prestada a V.Sas., também anexamos (doc. 05) a TELA DO REFIS onde estão especificados os débitos parcelados junto ao INSS, dentre os quais encontra-se o DEBCAD 35.476.422-5, ou seja os débitos referentes ao salário educação competências de 03/1999 a 13º/1999.*

*É bom que se diga que além do débito de salário educação em questão EFETIVAMENTE ter sido incluído no REFIS o próprio Programa de Recuperação Fiscal – REFIS já foi TOTALMENTE PAGO. É o que se comprova pela TELA EXTRATO REFIS em anexo (doc. 06).*

*Desta forma e considerando que a fundamentação para o deferimento parcial da defesa apresentada pela requerente restringiu-se a informação errada prestada pelo INSS, vem requerer que V.Sas., se dignem de reformar a referida decisão, determinando a improcedência da Notificação nº 114/2001 de 09.02.2001, em face dos débitos referentes ao salário educação competências 03/1999 a 13º/1999 terem sido objeto do REFIS e já estarem quitados.*

Conforme se verifica da ementa do documento de fls. 251/252, ocorreu desmembramento de débito em razão de a parte ter sido incluída no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Em 03 de julho de 2005 (fls. 257), conforme consta do Ofício nº 366/2006/CGEOF/FNDE/MEC, endereçado à Gerência Executiva do INSS de Belo Horizonte, a Coordenadora-Geral de Execução e Operação Financeira do FNDE, requereu o seguinte:

*1. A empresa Viação Nova Suíssa Ltda, inscrita no CNPJ 17.210.212/0001-04, foi inspecionada por técnicos do FNDE, concernente ao período de 03/1999 a 12/1999.*

*2. Em sua defesa, a empresa alegou que incluiu o débito no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, vinculado ao DEBCAD nº 35.187.699-5, o qual foi, posteriormente, desmembrado e transferido para o DEBCAD nº 35.476.422-5.*

*3. Desta forma, solicitamos a gentileza de Vossa Senhoria no sentido de nos informar se houve o parcelamento de*

Processo nº 23034.001027/2001-17  
Acórdão n.º 2803-003.827

S2-TE03  
Fl. 7

---

*débito para o período acima, correspondente à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) da contribuição social do Salário-Educação, assim como a base de cálculo utilizada e os valores destinados ao FNDE.*

*4. Por fim, informamos que a resposta se faz extremamente necessária para a continuidade da análise do processo 23034.001027/2001-17.*

Do comando exarado no ofício acima descrito, não consta qualquer resposta do INSS em Belo Horizonte. Contudo, consta nos autos a transferência de processo administrativo fiscal sobre salário-educação do FNDE para a RFB, com posterior encaminhamento para julgamento no CARF.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

De acordo com os Comprovantes de Arrecadação Direta Salário Educação – CAD, de fls. 113/114, resta evidenciado que a empresa pagou o devido relativamente às competências de 01/2000 a 04/2000.

No que diz respeito às competências remanescentes, ou seja, de 03/1999 ao 13º/1999, consta nos autos que a empresa aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

A petição de desistência parcial da defesa administrativa às fls. 105 / 106 dos autos.

No extrato de fls. 256 (Programa de Recuperação Fiscal – REFIS), na composição do saldo, consta o valor “0,00”, o que significa que houve pagamento do devido.

Contudo, tendo em vista que o contribuinte desistiu do recurso para aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, referido apelo não merece ser conhecido.

**CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por não CONHECER do recurso aviado pelo contribuinte, tendo em vista a desistência para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.